



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.955-A, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Inclui §§ 4º e 5º no art. 1º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências, para estabelecer que o produtor rural pessoa física, sem inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, não é contribuinte da respectiva contribuição social; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ALBERTO FRAGA).

## **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
EDUCAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Inclui §§ 4º e 5º no art. 1º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências, para estabelecer que o produtor rural pessoa física, sem inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, não é contribuinte da respectiva contribuição social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art.  
1º .....

.....

.....

§ 4º O produtor rural pessoa física, sem inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, não é contribuinte da contribuição social do Salário-Educação.

§ 5º Na hipótese do § 4º, comprovado o abuso de forma jurídica na organização empresarial entre o empregador produtor rural pessoa física e a pessoa jurídica da qual seja sócio-administrador e que atue no mesmo ramo de atividade, o primeiro será também contribuinte da contribuição social do Salário-Educação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal, a contribuição social do Salário-Educação possui a finalidade de custear adicionalmente a educação básica pública.



\* C D 2 3 5 8 2 4 1 9 7 9 0 0 \*

O referido tributo é disciplinado pelas Leis nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que “Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério”, e nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que “Altera a legislação que rege o Salário-Educação”.

O art. 15 da primeira lei estabelece que o Salário-Educação “devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados”.

O § 3º do art. 1º do segundo diploma considera como empresa, “para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social”.

Observa-se que o contribuinte do salário-educação pode ser o empresário individual, inscrito na Junta Comercial, mas não qualquer pessoa física.

Nesse sentido, no final do ano de 2022, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) deu provimento a uma apelação em mandado de segurança, para desobrigar “o impetrante de recolher a contribuição do salário-educação”. Segundo a referida decisão:

**O impetrante, produtor rural/pessoa física, não tem inscrição no CNPJ, sendo assim inexigível a contribuição do salário-educação porque não é considerado uma “empresa”, nos termos do art. 15 da Lei 9.424/1996.**

(...)

O STF, no REsp repetitivo 1.162.307-RJ, r. Luiz Fux, 1ª Seção em 24.11.2010 firmou a seguinte tese vinculante:

“A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006”.



Conforme o voto condutor desse recurso repetitivo, também ficou definido que não há previsão legal para a cobrança da contribuição do produtor rural pessoa física. A exigência somente é possível quando for inscrita no CNPJ, porque assim será considerada uma “empresa” IN RFB 1.863/2018, art. 3º).

(...)

**É irrelevante que o produtor rural/pessoa física seja sócio de empresa, ainda que explore atividade rural, porque sua personalidade jurídica é distinta da empresa/contribuinte do tributo.** Não há que falar em planejamento fiscal abusivo ou fraude<sup>1</sup>. (Grifamos).

Diante disso, a fim de conferir maior segurança jurídica e previsibilidade para o ordenamento jurídico tributário, em especial para o ramo de atividades agropecuárias, propomos o presente projeto de lei para determinar que o produtor rural pessoa física, sem inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, não é contribuinte da contribuição social do Salário-Educação.

Prevemos, ainda, que, comprovado o abuso de forma jurídica na organização empresarial entre o empregador produtor rural pessoa física e a pessoa jurídica da qual seja sócio-administrador e que atue no mesmo ramo de atividade, a pessoa física em questão será contribuinte do Salário-Educação.

Certo da importância da medida proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-4675

---

1 Acórdão da 8ª Turma do TRF-1 na APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1038246-85.2021.4.01.3900. Disponível em: [https://juristas.com.br/wp-content/uploads/2023/01/1038246-85.2021.4.01.3900\\_280564029.pdf](https://juristas.com.br/wp-content/uploads/2023/01/1038246-85.2021.4.01.3900_280564029.pdf). Ver ainda: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/decisao-produtor-rural-pessoa-fisica-sem-inscricao-no-cnpj-e-dispensado-de-recolher-salario-educacao.html>. Acesso em 30 mai. 2023.



\* c d 2 3 5 8 2 4 1 9 7 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.766, DE 18 DE  
DEZEMBRO DE 1998  
Art. 1º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199812-18;9766>



## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### PROJETO DE LEI Nº 3.955, DE 2023

Inclui §§ 4º e 5º no art. 1º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que altera a legislação que rege o Salário Educação, e dá outras providências, para estabelecer que o produtor rural pessoa física, sem inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, não é contribuinte da respectiva contribuição social.

**Autores:** Deputado JONAS DONIZETE

**Relator:** Deputado ALBERTO FRAGA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.955, de 2023, objetiva incluir os parágrafos 4º e 5º ao art. 1º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, para estabelecer que o produtor rural pessoa física, sem inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, não é contribuinte da respectiva contribuição social.

Em sua justificação, o autor argumenta a relevância da proposição:

*“(...) a fim de conferir maior segurança jurídica e previsibilidade para o ordenamento jurídico tributário, em especial para o ramo de atividades agropecuárias, propomos o presente projeto de lei para determinar que o produtor rural pessoa física, sem inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa*



\* c d 2 3 5 9 5 5 6 6 3 2 0 0 \*

*Jurídica, não é contribuinte da contribuição social do Salário-Educação”.*

E acrescenta com o objetivo de evitar qualquer tipo de fraude em relação à eventual confusão entre o produtor rural pessoa física e eventual participação sua em pessoa jurídica:

*“Prevemos, ainda, que, comprovado o abuso de forma jurídica na organização empresarial entre o empregador produtor rural pessoa física e a pessoa jurídica da qual seja sócio-administrador e que atue no mesmo ramo de atividade, a pessoa física em questão será contribuinte do Salário Educação”.*

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Educação, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Apresenta-nos para apreciação de mérito o Projeto de Lei nº 3.955, de 2023, que estabelece que o produtor rural pessoa física, sem inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, não é contribuinte da respectiva contribuição social.



\* c d 2 3 5 9 5 5 6 6 3 2 0 0 \*

Apresentada em agosto de 2023, a proposição foi construída para atender os produtores rurais pessoa física, portanto sem inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), que eventualmente são determinados ao recolhimento da contribuição do salário-educação, sem serem contribuintes desse tributo.

Aduz o autor ser a contribuição é disciplinada “pelas Leis nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que “Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério”, e nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que “Altera a legislação que rege o SalárioEducação””, daí a opção por alterar esta última.

A matéria tem sido objeto de litígios judiciais e os tribunais, de modo majoritário, assentam que o produtor rural pessoal física não é considerado “empresa”, a teor do art.15 da Lei 9.424, de 1996, legislação que rege essa contribuição.

Vide a previsão legal:

*“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e **devido pelas empresas**, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”. (Grifamos)*

Nessa linha, a 8<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região julgou caso recente:

*“Segundo o relator do caso, desembargador federal Novély Vilanova, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a seguinte tese sobre o tema: “A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/1996, regulamentado pelo Decreto 3.142/1999, sucedido pelo Decreto 6.003/2006”.*



\* c d 2 3 5 9 5 5 6 6 3 2 0 0 \*

*Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que “a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, sendo assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/1996, regulamentado pelo Decreto 3.142/1999. Nesse contexto, não há previsão legal para cobrança da exação (do tributo) do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no CNPJ”.*

*Logo, para o relator do caso “É irrelevante que o produtor rural/pessoa física seja sócio de empresa, ainda que explore atividade rural, porque sua personalidade jurídica é distinta da empresa/contribuinte do tributo”<sup>1</sup>.*

Nesse contexto, a proposição reveste-se de importância ao buscar aclarar definitivamente a legislação sobre a contribuição do salário-educação e, com isso, dar maior segurança jurídica ao produtor rural pessoa física, ademais de fazer-lhe justiça ante a excessiva tributação existente.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.955, de 2023, e conclamamos os nobres Pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2023.

**Deputado ALBERTO FRAGA  
 Relator**

<sup>1</sup> <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/decisao-produtor-rural-pessoa-fisica-sem-inscricao-no-cnpj-e-dispensado-de-recolher-salario-educacao.htm>



\* C D 2 3 5 9 5 5 6 6 3 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 26/10/2023 10:16:57.293 - CAPADR  
PAR 1 CAPADR => PL 3955/2023

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 3.955, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.955/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alberto Fraga.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tião Medeiros - Presidente, Ana Paula Leão, Pastor Diniz e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Gabriel Mota, Henderson Pinto, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Magda Mofatto, Marcelo Moraes, Márcio Honaiser, Marcon, Misael Varella, Murillo Gouvea, Pezenti, Raimundo Costa, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Estacho, Romero Rodrigues, Samuel Viana, Valmir Assunção, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Alberto Fraga, Antônio Doido, Benes Leocádio, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Dagoberto Nogueira, Dr. Francisco, Eduardo Velloso, Eliane Braz, Emanuel Pinheiro Neto, General Girão, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Icaro de Valmir, Jeferson Rodrigues, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Lucas Ramos, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Messias Donato, Murilo Galdino, Rafael Simoes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Sergio Souza, Silvia Cristina, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Welter, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS  
Presidente

